

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO n° 24, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO E AUTUAÇÃO  
DE INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS E  
PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO  
ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO.**

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, no exercício de sua competência prevista no art. 98, inciso I, alínea c, da Lei Complementar n° 75/93, e considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de inquéritos civis públicos previstos nos artigos 6º, VII, alíneas *a* e *d*, e 84, II da Lei Complementar n° 75/93, resolve:

**Art. 1º** O inquérito civil público (ICP), procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, poderá ser instaurado de ofício, em face de representação ou de notícia da ocorrência de lesão a interesses difusos e coletivos ligados às relações de trabalho.

**Art. 2º** Apenas as práticas ou fatos que transcendam o interesse meramente individual poderão ser objeto de investigação.

**Art. 3º** Será designado Membro do Ministério Público do Trabalho, na forma dos artigos 91, inciso V e 92, inciso II da Lei Complementar n° 75/93, para, na qualidade de Órgão, analisar as representações recebidas no âmbito do Ministério Público do Trabalho, quando a questão for de caráter nacional, pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Chefe para questões de caráter regional.

§ 1º O prazo máximo para a apreciação da representação será de 30 (trinta) dias contado do recebimento dos autos pelo Órgão designado.

§ 2º Ao Órgão designado caberá colher todas as provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto investigado e, sempre que necessário para a formação de convencimento, poderá adotar o Procedimento Investigatório (PI) antes da instauração de Inquérito Civil Público (ICP).

**Art. 4º** O inquérito civil público será instaurado pelo Órgão designado mediante portaria, autuado e registrado em livro próprio ou em sistema informatizado de controle.

§ 1º A portaria, numerada em ordem crescente, deverá conter sucintamente o nome e a qualificação do denunciante ou a origem da notícia de lesão e do inquirido; os fatos que ensejam o Inquérito Civil Público e o fundamento legal da irregularidade do ato ou prática denunciados ou noticiados.

§ 2º Cópia da portaria deverá ser encaminhada à Câmara de Coordenação e Revisão.

**Art. 5º** Todas as diligências, interrogatórios e outros atos de investigação serão formalizados mediante termo, assinado pelo Órgão, pelo secretário e interessados presentes.

§ 1º Quando houver diligências a serem realizadas fora da sede da Procuradoria Geral ou Regionais poderão ser deprecadas aos Órgãos que detenham atribuição legal para tal.

§ 2º Poderão ser fornecidas cópias autenticadas ou certidões de peças dos autos de Procedimento Investigatório ou Inquérito Civil Público, quando requeridas com legítimo e justificado interesse, arcando o interessado com os custos decorrentes.

**Art. 6º** Qualquer interessado poderá, durante a tramitação do inquérito, apresentar ao Órgão designado documentos ou subsídios para a melhor apuração dos fatos.

**Art. 7º** Para a instrução do inquérito civil público o Órgão designado poderá:

I- designar nos autos servidor para secretariá-lo;

II- colher provas e promover diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação;

III- determinar a apresentação pelo representante ou representado de documentos relativos aos fatos investigados, fixando prazos;

IV- requisitar certidões, documentos, informações, exames ou perícias de organismos públicos e, documentos e informações de entidades privadas, obedecido o prazo do § 5º, do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

V- solicitar, quando necessário, a colaboração de qualquer órgão público, independentemente de convênio;

Parágrafo único Em qualquer das hipóteses acima deverá ser observado o § 4º, do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93.

**Art. 8º** Os prazos fixados para o cumprimento de diligências serão de até 10 (dez) dias úteis passíveis de prorrogação a critério do Órgão, desde que devidamente justificado.

**Art. 9º** Demonstradas, no decorrer do procedimento investigatório ou do inquérito civil público, a existência de ilegalidade, da prática ou do procedimento representado ou noticiados, poderá o Órgão designar audiência para a tentativa de composição do conflito.

§ 1º A composição dar-se-á mediante assinatura de termo de ajuste de conduta pelo Inquirido.

§ 2º No caso de o Inquirido não ter condições de cumprir integralmente o ordenamento jurídico-trabalhista quanto ao objeto do inquérito, poderá haver transação naquilo em que a Constituição e a lei admitirem flexibilização através de negociação coletiva, devendo ser concedido prazo para que o sindicato, representante da categoria envolvida, submeta a questão à assembléia geral, com o fim de obter autorização para firmar acordo em condições menos benéficas do que as previstas em lei.

§ 3º Cópia do ajuste de conduta deverá ser remetido à Câmara de Coordenação e Revisão.

**Art. 10º** O inquérito civil público deverá estar concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, mediante pedido fundamentado ao Procurador-Geral ou ao Procurador Chefe.

§ 1º O Procedimento Investigatório deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Constatado no curso do inquérito civil público ou procedimento investigatório que o caráter da lesão excede a competência da Regional, deverão os autos ser remetidos ao Procurador-Geral do Trabalho, acompanhado de relatório para as providências cabíveis.

**Art. 11** Concluído o inquérito civil público, o Órgão designado elaborará relatório circunstanciado de:

I- arquivamento nas hipóteses de ausência de provas contra o representado e de legalidade do ato ou da prática denunciadas;

II- arquivamento por composição voluntária do conflito de interesses ou da perda do objeto.

III- ajuizamento da ação correspondente que será instruída com as cópias autenticadas das peças principais dos autos de inquérito civil público ou procedimento investigatório.

**Art. 12** Os autos de inquérito civil público com proposta de arquivamento previsto nos incisos I e II do artigo anterior deverão no prazo de 3 (três) dias ser remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.

§ 1º A Câmara de Coordenação e Revisão deverá se pronunciar sobre a homologação ou não do inquérito civil público no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após a homologação os autos deverão retornar à Regional de origem para acompanhamento do avençado, quando for o caso, ou arquivamento físico.

§ 3º Deixando a Câmara de homologar a proposta de arquivamento, comunicará imediatamente ao Procurador-Geral ou Procurador Chefe a fim de designar outro Órgão do Ministério Público para o prosseguimento das investigações ou a propositura da ação.

§ 4º Sendo ajuizada a ação cabível, cópia da petição inicial e decisões judiciais proferidas e dos recursos interpostos deverão ser encaminhados à Câmara de Coordenação e Revisão para organização de acervo.

**Art. 13** Surgindo conflito de atribuições em decorrência do § 3º, do artigo anterior, os autos deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral do Trabalho para decisão na forma do inciso VII, do art. 91 da Lei Complementar nº 75/93.

**Art. 14** Poderá o interessado recorrer, fundamentadamente, no prazo de dez dias do recebimento da notificação, ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho das decisões de homologação de arquivamento do inquérito civil público.

**Art. 15** O arquivamento por falta de provas não impedirá seja o procedimento reaberto se surgirem fatos novos comprobatórios da lesão denunciada ou noticiada.

**Art. 16** O inquérito civil público e o procedimento investigatório ficam sujeitos à atividade correicional da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

**Art. 17** O descumprimento dos prazos previstos nessa Resolução implica em responsabilização de quem lhe der causa, na forma do Título III, Capítulo III da Lei Complementar nº 75/93, não gerando, no entanto, qualquer nulidade dos procedimentos nela regulamentados.

**Art. 18** Os inquéritos civis públicos que, na data da publicação da presente Resolução, se encontrarem distribuídos no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho ali permanecerão até sua homologação.

**Art. 19** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa nº 1/93 e outras disposições em contrário”.

**JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
PRESIDENTE DO CSMPT**

\*JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Presidente; JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, ELIANA TRAVERSO CALLEGARI, LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE, HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES, JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA, GUILHERME MASTRICHI BASSO, MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA PAIVA E MARIA APARECIDA GUGEL.